

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2018

(Do Sr. MARCELO DELAROLI)

Torna mais rígido o tratamento dos crimes hediondos, alterando a redação do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rígido o tratamento dos crimes hediondos, alterando a redação do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 2º

.....
§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

.....”
(NR).

Art. 3º Revoga-se o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo aprimorar a legislação de execução de penal brasileira, retirando o benefício da progressão

de regime para condenados a pena privativa de liberdade em decorrência de delitos capitulados na Lei 8.072/1990.

Para isso, a presente proposição altera o artigo 2º da Lei 8.072/1990, suprimindo o § 2º do referido dispositivo, que previa possibilidade de progressão do regime para condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e, terrorismo após o cumprimento de dois quintos da pena aplicada.

As estatísticas sobre reincidência em crimes hediondos, derivadas de estudos e relatórios dos institutos de segurança pública de nosso País, demonstram que a previsão de tal benefício para os crimes hediondos corresponde, na verdade, a uma perigosa e equivocada flexibilização do conceito de ressocialização.

Não há em tal proposição qualquer violação aos direitos e garantias fundamentais insculpidos pela Carta Magna de 1988.

Pretende-se, apenas, com tal modificação que o cumprimento da pena seja adequado à gravidade da conduta delituosa do caso, coibindo a prática destas graves condutas.

Neste sentido, deve ser observado que as condutas típicas mencionadas na Lei 8.072/90, Lei de Crimes Hediondos, correspondem a atos que atingem e repercutem substancialmente não apenas na vítima, mas também em toda sociedade brasileira.

A aprovação da Lei dos Crimes Hediondos decorreu da necessidade de proteção as garantias fundamentais estabelecidas próprio Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, especialmente observando a necessidade de regulamentação da previsão do inciso XLIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”;

O aumento exponencial da ocorrência dos crimes executados com emprego de extrema violência nas décadas de 80 e 90 gerou a cobrança da sociedade para criação de uma legislação com penas mais rigorosas. A motivação para criação da norma em comento estava diretamente relacionada com os padrões morais e legais da nossa sociedade, bem como, com o momento histórico vivido.

A Lei dos Crimes Hediondos criada como medida enérgica para coibir tais condutas não estabeleceu nenhum novo tipo penal, tendo sido promulgada com base nos tipos penais já estabelecidos no arcabouço normativo pátrio.

Atualmente, a sociedade clama por uma postura mais incisiva do Poder Legislativo, observando que passados mais de 25 (vinte e cinco) anos da edição do mencionado diploma, não obtivemos os resultados almejados, ao contrário, vivemos dias de crescente violência e imposição do crime organizado.

Dentre diversas medidas a serem tomadas, a correção das distorções na legislação penal e processual penal, o aprimoramento das normas de segurança pública e enrijecimento das penas para crimes de

natureza hedionda, são medidas urgentes e enérgicas que devem ser adotadas.

A gravidade dos delitos capitulados na Lei 8.072/90 não é compatível com o objetivo da progressão de regime.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado MARCELO DELAROLI
PR-RJ